



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2020

Autor: Executivo Municipal.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 1898/2020. AUTORIZA A
REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS ATRAVÉS DA
TRANSPOSIÇÃO DO REMANEJAMENTO E
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE
UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA
OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO
NO VIGENTE ORÇAMENTO. COMPETÊNCIA
EXECUTIVO MUNICIPAL.
CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2020 de autoria do Executivo Municipal, cujo objetivo é requerer autorização para realocar dotações orçamentárias nos órgãos e entidades que compõe a estrutura organizacional do município de João Pessoa por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no valor de R\$ 717.000,00 (setecentos e dezessete mil reais).

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analizando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o Executivo Municipal requer autorização para realocar dotações orçamentárias nos órgãos e entidades que compõe a estrutura organizacional do município de João Pessoa por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no valor de R\$ 717.000,00 (setecentos e dezessete mil reais).

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Neste diapasão o art. 167 da Constituição Federal prevê em seu inciso VI que a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro depende de autorização legislativa, o que de fato o Executivo Municipal requer com o presente Projeto de Lei.

Importante ressaltar ainda que o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, prevê em seu inciso III, a competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da RICMJP). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 30 da LOM), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

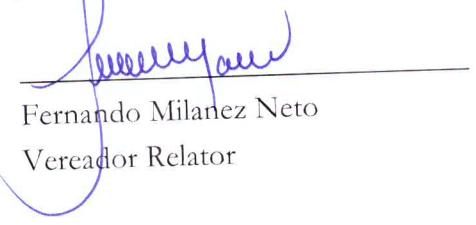
III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei
Ordinária nº 1898/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 18/06/2020.


Fernando Milanez Neto

Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2020, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação:

Thiago Lucena

Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva

Vereador Vice-Presidente

Fernando Milanez Neto

Vereador Membro

Leo Bezerra

Vereador Membro

Valdir José Dowsley

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador Membro

Tanilson Soares

Vereador Membro